

LEI Nº 948, DE 30 DE OUTUBRO DE 1995
DODF DE 31.10.1995

Institui o regime opcional de quarenta horas semanais de trabalho para os servidores que menciona e da outras providências.

O Governador do Distrito Federal, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído para os servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, dos Quadros de Pessoal e Suplementar de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, de que trata a [Lei nº 740](#), de 28 de julho de 1994, mediante opção, o regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, mantida a respectiva proporcionalidade salarial.

Art. 2º Ficam convalidados os pagamentos efetuados aos servidores, de que trata o art. 1º desta Lei, que, por força do disposto no art. 7º, parágrafo único da [Lei nº 87](#), de 29 de dezembro de 1989, fizeram opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e que, após 29 de julho de 1994, permaneceram como optantes percebendo o devido pagamento.

Art. 3º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a estender a jornada de trabalho de que trata o art. 1º, nas mesmas condições a todas as carreiras que ainda não dispõem dessa sistemática. (Artigo mantido pela CLDF após veto do Governador do DF - DODF de 09.02.1995)

Art. 4º O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 5º A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta da dotação orçamentária da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1995
107º da República e 36º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE